



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Fernando Francischini)

Acresce dispositivo à Lei 8.038, de
1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei 8.038, de 1990, para dispor acerca da inadmissibilidade dos Embargos Infringentes nas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal – STF.

Art. 2º A Lei 8.038, de 1990, passa vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna prevê em seu inciso *LXXVIII* do art. 5º o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O inciso acima citado, trata-se de uma cláusula pétrea de nossa Constituição, insculpida nos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão brasileiro.

Ao tratarmos deste relevante tema sobre o nosso ordenamento jurídico, após o recente julgamento do popularmente chamado “Mensalão” com a polêmica decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o acolhimento de embargos infringentes na decisão julgada pelo plenário daquela corte, em que acatou por 6 a 5 os embargos, permitindo um novo julgamento, queremos com esta proposição acabar com estes recursos que servem simplesmente para protelar ainda mais a celeridade processual.

Ora, a proposta aqui apresentada é justamente uma forma de se fazer valer o já previsto em nossa Lei maior, que é celeridade processual e a razoável duração do processo.

Não obstante, ressaltar que o referido tema tem causado revolta e discussão por todas as camadas da população, e que, de certa forma, tem feito juristas e entidades ligadas ao direito se questionarem e reverem uma posição sobre a admissibilidade ou não de embargos infringentes nas decisões da suprema corte do nosso país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pensando neste anseio popular aflorado pela decisão da Suprema Corte em retardar a punição já deliberada sobre os condenados no esquema de compras de votos e desvio de recursos públicos, é que decidimos ressuscitar a revogação deste dispositivo jurídico que vem contra a celeridade processual e mais do que nunca contra a vontade da sociedade que deseja ver livre do convívio social os infratores e condenados pela justiça.

O debate já foi suscitado nesta casa em 1998 quando na chegada do texto do então presidente Fernando Henrique Cardoso que propunha a extinção dos embargos. Em seu artigo 7º, a mensagem presidencial acrescentava um novo artigo à lei 8.038, de 1990.

O texto sugerido pelo governo era claro:

“Art 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal”.

No entanto, ao longo da tramitação da mensagem na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, o então deputado Jarbas Lima, hoje professor de direito constitucional da PUC do Rio Grande do Sul, apresentou um voto em separado pedindo a supressão do trecho que previa o fim dos embargos.

Entendo assim, que devemos retomar a discussão desta matéria, pedindo aos nobres pares que apoiem esta proposição de forma que possamos atender a lacuna existente entre a lei existente e o regimento interno da suprema corte federal.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI